

Estado Laico e o Ensino Público. Neutralidade Religiosa ou Neutralização da Religião?¹

Secular State and the Public Education. Neutrality Religious or Neutralization of Religion?

Regiane Cristina Dias Pinto*

Resumo

A Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 positivou um Estado Social Democrático de Direito separado da religião e direcionado para a garantia da pluralidade de concepções e promoção do respeito aos direitos fundamentais. O Estado Laico Constitucional se tornou a matriz de funcionamento dos segmentos estatais e o parâmetro de atuação do movimento de promoção da liberdade religiosa. Neste contexto o Estado assume a obrigação jurídica de oferecer o ensino público obrigatório e gratuito, assegurando a consequente laicidade da educação formal. A neutralidade, contudo, se tornou um imenso desafio aos sistemas de ensino. Definir com precisão o conceito de neutralidade já seria desafio suficiente, efetivá-la na realidade prática das escolas brasileiras, uma construção delicada, extensa e paciente, com a qual o presente estudo anseia por oferecer alguma contribuição.

Abstract

The Constitution of the Brazilian Federal Republic 1988 created a democratic social state of law separate from religion and directed to guarantee the plurality of views and promoting respect for fundamental rights. The constitutional secular estate became the Working Mother State segments and the performance parameter of the promotion movement of religious freedom. In this context the State assumes a legal obligation to provide free and compulsory public education, ensuring consistent secularity of formal education. Neutrality, however, became an immense challenge to the education systems. To define precisely the concept of neutrality would be enough challenge if effective in the practical reality of Brazilian schools, a delicate, extensive and patient construction, with which the present study yearns to offer some contribution.

¹ *Paper* referente ao Módulo I – Aspectos Propedêuticos e Jurídico-Constitucionais Nacionais do Direito à Liberdade Religiosa da Pós-Graduação Internacional *Latu Sensu* Estado Constitucional e Liberdade Religiosa.

* Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Résumé

La Constitution de la République Fédérale Brésilienne de 1988 a mis en place un état social démocratique de droit séparé de la religion et organisé pour garantir la pluralité de points de vue et la promotion du respect aux droits fondamentaux. L'état laïque constitutionnel est devenu la matrice de fonctionnement des segments de l'état et le paramètre de la pratique du mouvement de promotion de la liberté religieuse. Dans ce contexte, l'état assume une obligation juridique d'avoir un enseignement public gratuit et obligatoire, en ayant un concept de laïcité dans l'enseignement formel. La neutralité, cependant, est devenu un immense défi pour les systèmes d'enseignement. Définir précisément le concept de neutralité serait déjà un défi en lui-même, le mettre en place dans une réalité pratique des écoles brésiliennes est une construction délicate, vaste et patiente. J'espère que mon étude pourra contribuer à l'évolution de ce sujet.

Palavras-chave

Estado Laico. Liberdade Religiosa. Ensino Público.

Keywords

Secular State. Religious Freedom. Public Education.

Mots Clé

État Laïque. Liberté Religieuse. Enseignement Public.

1. Introdução

O Brasil é um Estado Democrático Laico de Direito. Um Estado liberal que se propõe a respeitar os direitos fundamentais dos indivíduos. Essa condição, apta a gerar um certo orgulho nacional, esbarra num obstáculo: a pretensa satisfação com a positivação não se equipara à constatação do seu diminuto grau de efetivação. Há um longo caminho a percorrer. Positivar a dignidade humana e a liberdade religiosa não significa visualizar a real sedimentação dos conceitos.

No desenvolvimento do modelo de controle da educação formal brasileira, atualmente, a laicidade está em discussão. As teses e antíteses estão a formar e reformular os conceitos, adequando-os às práticas diárias de uma sociedade pluralista, inserida em sincretismos e com identidade formada com histórico tão peculiar.

O Supremo Tribunal Federal Brasileiro está na iminência de julgar ação direta de inconstitucionalidade que discutirá a necessidade de interpretação conforme a Constituição Federal de dispositivos da Lei Civil de Diretrizes e Bases da Educação²

² Art. 33 O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

(*caput* e parágrafos 1º e 2º do artigo 33 da Lei 9.394/1996) e do acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé³ (artigo 33 do Decreto 7.107/2010) para definir se o ensino religioso em escolas públicas deverá ou não ter natureza confessional, com proibição da admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas.⁴

Os Tribunais brasileiros estão enfrentando uma crescente onda de questões que envolvem a liberdade religiosa no dia a dia do ambiente escolar, de forma que o debate sobre o laico e o neutro se tornou uma interrogação corriqueira a envolver discentes, docentes, familiares e gestores.⁵

O presente arrazoado se propõe a situar a natureza do Estado laico brasileiro enquanto prestador do ensino público obrigatório e gratuito, entendendo que a prestação deverá se caracterizar necessariamente por uma consequente expressão de laicidade na educação formal. Traduzir laicidade nos diversos contornos do exercício do poder-dever estatal é o caminho, contudo, a identidade da nação somente permitirá que modelos jurídicos alienígenas sejam comparáveis ao nacional se restarem guardadas zelosamente as devidas especificidades.

A devida identificação do laico fará o operador trilhar a opção interpretativa adequada, contudo, deverá ser acompanhada de uma compreensão da neutralidade que a aparte do conceito de neutralização da religião. Para tanto, este trabalho examinará o conceito de neutralidade religiosa e sua expressão na educação formal brasileira, oferecendo uma reflexão sobre o perigoso caminho da neutralização da religião.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

BRASIL. Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº 9475 de 22 de julho de 1997. Estabelece as diretrizes e bases da educação. Brasília, DF. 22 jul. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm Acesso em: 13 mar. 2016.

³ Art. 11 A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

BRASIL. Decreto nº 7107 de 11 de fevereiro de 2010. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil. Vaticano. 13 nov. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7107.htm. Acesso em: 13 mar. 2016.

⁴ Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4439, ajuizada em agosto de 2010 pela então Procuradora-Geral em exercício, Deborah Duprat. O ministro Roberto Barroso é o relator do processo. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3926392>. Acesso em: 12 mar. 2016.

⁵ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Princípio da Isonomia. Universidade não deve alterar horário de aula por causa de religião de aluno*. Revista Consultor Jurídico. Brasil. 17 nov. 2015. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-nov-17/horario-aula-nao-alterado-devido-religiao-aluno>; Acesso em: 12 mar. 2016. GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Sem Privilégios. Alterar regime de aulas para aluno adventista viola princípio da igualdade*. Revista Consultor Jurídico. Brasil. 1º jun. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jun-01/alterar-regime-aulas-aluno-adventista-violai-igualdade>; Acesso em: 12 mar. 2016.

2. O Estado Constitucional Laico Brasileiro

A Constituição de 1988 prevê a liberdade religiosa como um valor fundamental da República Federativa do Brasil. O caráter constitucional laico do Estado brasileiro é inferido pela análise do panorama constitucional, embora não haja menção expressa a essa condição. Vejamos os dispositivos constitucionais pertinentes.

Na dicção do art. 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 19 É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes as relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

O princípio da separação entre o Estado e a Igreja impede que o poder estatal seja utilizado a serviço da religião e vice-versa, com a ressalva para parcerias de interesse público. Isto é, não subsiste a vedação para a colaboração entre o Estado e a Igreja, a bem do interesse público, guardada a devida isonomia de tratamento das confissões⁶. Como um Estado Democrático de Direito⁷, a República põe a salvo a dignidade da pessoa humana e as liberdades, situando as escolhas individuais fora dos limites da interferência estatal.

A liberdade religiosa encontra respaldo no Art. 5º da Carta Magna, inciso VI, que dispõe ser “Inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos direitos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”.

A proteção das liberdades de consciência e de crença encontra fundamentos que as distinguem por suas concepções respectivas. Há essencial diferença entre as liberdades, embora ambas se refiram às questões do foro íntimo. Para Ferreira (1997, p. 155), a liberdade de consciência não necessitaria de garantias uma vez que

⁶ Neste sentido, cf. FERREIRA, Wolgran Junqueira. Direitos e Garantias Individuais: Comentários ao Artigo 5º da Constituição de 1988. Bauru. Edipro. 1997, p.157.

⁷ BRASIL. (Constituição) Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF. 05 out 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 13 mar. 2016.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a Soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta constituição.

é inalcançável por força externa, não se colocando no mundo jurídico e ocorrendo apenas internamente em cada indivíduo⁸. Fato é que da liberdade de consciência derivará a liberdade de crença, assim como a própria possibilidade de não crer. Resta tipificado como um bem jurídico fundamental do Estado o direito aos indivíduos de professarem ou não uma fé religiosa. Neste sentido, Soriano (2002, p. 12) elucida o assunto, ao mencionar:

Assim sendo, o direito à liberdade religiosa, no sentido *latu sensu*, interessa tanto ao que crê quanto ao que não crê, porquanto crentes e descrentes são igualmente amparados pelo direito. Estes através da liberdade de crença e de consciência, ao passo que aqueles através da liberdade de consciência. Tais peculiaridades oferecem uma relevância adicional a essa liberdade pública.⁹

O mesmo Art. 5º, inciso VI, supracitado, preconiza a liberdade de culto e organização religiosa, colocando ao Estado a limitação de não embarçar a realização de cultos, juntamente com o compromisso ativo de garantir a proteção dos locais da aludida ocorrência. Ao mesmo tempo, não é permitido ao Estado realizar, por iniciativa própria, culto de qualquer natureza, assim como não lhe cabe subvencioná-los. A livre organização religiosa, por sua vez, também se estabelece como um valor constitucional e no cenário jurídico brasileiro aparece regulamentada pela Lei Civil¹⁰.

Convém acrescentar às previsões constitucionais até aqui mencionadas a *prestação de assistência religiosa* e a previsão de *não privação de direitos por motivo de crença religiosa*, inseridas no Art. 5º, incisos VII e VIII, *in verbis*:

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa, nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir a prestação alternativa, fixada em lei;

⁸ Neste sentido, FERREIRA, Wolgran Junqueira. *Direitos e Garantias Individuais: comentários ao Artigo 5º da Constituição de 1988*. Bauru. Edipro. 1997, p.155. Leciona: "Evidentemente, a simples liberdade de consciência, não precisaria ficar assegurada na Constituição, pois trata-se de matéria que diz respeito ao foro íntimo de cada ser humano."

⁹ SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade Religiosa no Direito Constitucional*. 1ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

¹⁰ Art. 44 (...)

§1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (Acrescentado pela Lei nº 10825, de 22.12.2003)

BRASIL. Lei nº 10406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. 11 jan 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 13 mar. 2016.

Encerrando o breve percurso na Carta Magna brasileira de 1988, vale lembrar que desde 1890 (Decreto nº 19-A) por normatização infraconstitucional e a partir de 1891 (Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil), por alicerce constitucional, vigora no ordenamento jurídico o princípio da separação do Estado e da Igreja.

Embora não haja consenso doutrinário sobre a definição do que é laico, segundo Santos Junior (2013, p. 181), dois pontos se destacam predominantemente incontroversos na construção da noção de laicidade: 1º) um aspecto estrutural, da existência da separação entre o Estado e as organizações religiosas; 2º) um aspecto substancial relativo à liberdade dos cidadãos, aos quais é reconhecido o direito de exercer opção religiosa ou não, sem intervenção estatal. ¹¹ Dentro desta linha de raciocínio, não há dúvidas sobre a laicidade do Estado brasileiro.

Outro aspecto relevante a ser acrescentado é a comum distinção que se faz entre laicidade e laicismo, caracterizadora da atitude estatal, favorecedora das expressões religiosas na primeira e hostil na segunda. Certo é que Constituição é a positivação mais elevada dos conceitos fundamentais de um governo, bastante influenciada pelo extrato cultural, histórico e social da correspondente geografia. Assim sendo, o exame dos princípios relativos à liberdade religiosa necessita ser adequado às peculiaridades locais. A laicidade brasileira não se coadunaria, por exemplo, com *la laïcité* francesa¹², onde a combatividade ao fenômeno religioso é predominante.

Nesta esteira, ainda na visão de Santos Junior (2003, p. 199)¹³, para quem a análise comparativa de todas as constituições brasileiras alicerça a conformação do Estado com o fenômeno religioso, é possível constatar que:

A partir dessa avaliação não há como fugir à constatação de que a mensagem ideológica transmitida pelo texto constitucional é a de que o modelo de laicidade brasileiro favorece o fenômeno religioso. E aqui deve ser dito que ser favorável ao fenômeno religioso não significa necessariamente uma quebra do princípio da separação. Há que se levar em conta que o princípio da separação, embora constitua um dos aspectos cruciais da laicidade estatal, com ela não se confunde.

¹¹ SANTOS JUNIOR, Aloísio Cristovam dos. *Liberdade Religiosa e Contrato de Trabalho: a dogmática dos direitos fundamentais e a construção de respostas constitucionalmente adequadas aos conflitos religiosos no ambiente de trabalho*. 1ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013, p. 176-204. Vale destacar que o autor, citando BRUGGER, Winfried; KARAYANNI (Eds). *Religion in the public sphere: a comparative Analysis of German, Israeli American and International Law*. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007, elenca a classificação de seis modelos possíveis de relacionamento entre a igreja e o Estado; 1) modelo de animosidade agressiva entre Estado e Igreja; 2) modelo de estrita separação, na teoria e na prática; 3) modelo de estrita separação na teoria, mas de acomodação na prática; 4) modelo de divisão e cooperação; 5) modelo de unidade formal da igreja e do Estado, com divisão material; 6) modelo de unidade formal e material da Igreja e do Estado.

¹² KOUSSENS, David. *Sous l'affaire de la burqa... quel visage de la laïcité Française?* Les Presses de L'Université de Montreal. Sociologie et Sociétés. Montreal (Québec), Canada. Vol. 41, nº 2, p. 337-347. 2009. Disponível em: <http://www.erudit.org/revue/SocSoc/2009/v41/n2/039275ar.html> Acesso em: 10 mar. 2016.

¹³ SANTOS JUNIOR, Aloísio Cristovam dos. *Liberdade Religiosa e Contrato de Trabalho: a dogmática dos direitos fundamentais e a construção de respostas constitucionalmente adequadas aos conflitos religiosos no ambiente de trabalho*. 1ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013, p. 199.

A análise sobre Estado laico brasileiro é pertinente na medida em que, ao controlar o ensino público, caberá ao Estado reproduzir o identitário do caráter que professa.

3. Direito à Educação, à Liberdade de Ensino e à Liberdade Religiosa

A liberdade religiosa terá intercessão inevitável com o direito à educação e o exercício das liberdades individuais correspondentes. Convém associá-las aqui para formação do *iter* metodológico perseguido.

Maliska (2001, p. 145), ao citar Canotilho (1993, p. 542), explica que o Direito a Educação é classificado como direito fundamental *derivado a prestações*, prescrevendo igual acesso, obtenção e utilização de todas as instituições públicas pelos poderes públicos, bem como de igual cota-parte (participação) nas prestações fornecidas, por estes serviços, à comunidade. O direito prestacional apresenta-se quando:

a partir da garantia constitucional de certos direitos, se reconhece, simultaneamente, o dever do Estado na criação de pressupostos materiais indispensáveis ao exercício efetivo desses direitos e a faculdade de o cidadão exigir, de forma imediata, as prestações constitutivas desses direitos.¹⁴

O direito à educação é típico direito fundamental prestacional social¹⁵ e se encontra inscrito no texto constitucional, *in verbis*:

Art. 205 A educação é direito de todos e dever do Estado e da Família, a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Enquanto o direito à educação é reconhecidamente direito social e integra a segunda dimensão dos direitos fundamentais, as liberdades correlatas se inserem na primeira dimensão e se dirigem a uma abstenção do Estado, “demarcando uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder”, (Sarlet, 2015, p. 47)¹⁶.

¹⁴ MALISKA, Marcos Augusto. *O Direito à Educação e a Constituição*. 1ª ed. Porto Alegre. Sergio Antônio Fabris Editor. 2001, p. 145. *apud* CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6ª ed. Almedina, 1993, p. 542-543.

¹⁵ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. BRASIL. (Constituição) Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF. 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 13 mar. 2016.

¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia Dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral Dos Direitos Fundamentais Na Perspectiva Constitucional*. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2015, p. 47.

A Constituição Federal, ao dispor sobre o ensino no Art. 206, declara que deverá ser ministrado nos seguintes princípios:

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

Segundo a classificação de Moraes (2003, p. 673)¹⁷, a relação dos princípios do ensino pode se subsumir à seguinte lista: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização dos profissionais do ensino; gestão democrática do ensino público; e garantia de padrão de qualidade.

Convém identificar que há liberdades individuais que estão intimamente ligadas ao direito social à educação, isto é, se por um lado subsiste o direito subjetivo público de que o Estado preste ou controle a prestação do serviço educacional, do outro lado, os indivíduos têm direito às liberdades de consciência, de manifestação do pensamento, de expressão, de aprendizado, de ensino e de acesso à informação entre outras¹⁸. Sem a garantia do livre exercício de tais liberdades não será possível o pleno exercício do direito à educação.

Para o presente trabalho, convém recortar as seguintes liberdades constitucionais do ensino: a *liberdade de cátedra ou de ensinar*: a liberdade dada ao docente para ensinar, expondo fundamentadamente suas convicções, sempre abertas à refutabilidade; e a *liberdade de aprender*: liberdade para apropriação do conhecimento, exploração de concepções e elaboração do processo de aprendizagem consoante consciência própria. Tudo isto envolto num espaço de respeito à pluralidade de ideias e de concepções pedagógicas. Note-se que no processo educacional, notadamente na particular relação professor-aluno, sempre estará em construção o equilíbrio entre a liberdade de ensinar do docente e a liberdade de aprender do aluno.

¹⁷ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

¹⁸ No que diz respeito às liberdades mencionadas o Art. 5º da Constituição de 1988, cita-se, *in verbis*, os seguintes incisos:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

BRASIL. (Constituição) Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF. 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 13 mar. 2016.

No panorama do constitucionalismo moderno, ancorado numa postura liberal de controle estatal da educação, é possível encontrar as citadas liberdades em outros sistemas. Cite-se como exemplo, o sistema constitucional português, que também faz especial menção às liberdades de ensinar e aprender¹⁹. Na doutrina lusitana de Adragão (1995, p. 202) é interessante o enfoque dado à distinção da liberdade de ensino *de* escola e liberdade de ensino *na* escola, correspondendo a primeira à liberdade de escolha da escola bem como de acesso e permanência e a segunda no respeito ao pluralismo e no consequente impedimento ao Estado de programar ideologicamente a educação.²⁰

A liberdade religiosa fluirá, inequivocamente, como consequência da liberdade de ensinar do docente e da liberdade de aprender do aluno.²¹

4. O Modelo do Sistema Educacional Brasileiro e a Neutralidade Religiosa: a Equivocada Tendência da Neutralização

O Art. 205 da Constituição brasileira²² prescreve que educação é direito de todos e um dever do Estado e da Família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Pela disposição legal é possível identificar o estigma liberal do modelo constitucional do sistema educacional brasileiro. Na corresponsabilidade entre Estado, sociedade e família, afasta-se qualquer visão totalitária do estatismo educativo, corrente em que o Estado se arvora como proprietário único do poder-dever de educar.²³

Não é demais adicionar a definição da educação e seus objetivos, disciplinada pela Lei Civil²⁴ brasileira, ao dispor que: “A educação, dever da família e do Estado,

¹⁹ Artigo 43º

Liberdade de aprender e ensinar

1. É garantida a liberdade de aprender e ensinar.

2. O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.

PORTUGAL. (Constituição) Constituição da República Portuguesa, de 02 de abril de 1976. Portugal. 02 abr. 1976. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 13 mar. 2016.

²⁰ ADRAGÃO, Paulo Pulido. *A Liberdade de Aprender e a Liberdade das Escolas Particulares*. Lisboa. 1ª ed. Universidade Católica Portuguesa. 1995, p. 202.

²¹ Embora ensinar e aprender não sejam conceitos estáticos, uma vez que é cediço que quem ensina também aprende e quem aprender também ensina. A questão aqui tratada se restringirá ao plano jurídico das liberdades.

²² Art. 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

BRASIL. (Constituição) Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF. 05 out 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 13 mar. 2016.

²³ Sobre visões estatistas liberais e totalitárias da educação cf. ADRAGÃO, Paulo Pulido. *A liberdade de Aprender e a Liberdade das Escolas Particulares*. Lisboa. 1ª ed. Universidade Católica Portuguesa. 1995.

²⁴ Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

BRASIL. Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº 9475 de 22 de julho de 1997. Estabelece as diretrizes e bases da educação. Brasília, DF. 22 jul. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm>. Acesso em: 13 mar. 2016.

inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Tal disposição infraconstitucional não permite que haja margem de dúvida quanto à fisionomia estatal, qualificando-a na posição de coordenação geral do ensino (educação formal), sem deixar de compartilhar a responsabilidade educacional com instituições precedentes à própria existência do Estado, de singular função no processo de formação do indivíduo: a família e a sociedade.

É também possível a distinção do modelo de ensino preconizado pelo Estado brasileiro, assinalando-se a positivação do enfoque dado ao pleno desenvolvimento do educando. Isto é, o desenvolvimento da pessoa humana deverá prevalecer sobre qualquer outro interesse que possa beneficiar ao Estado.

Pois bem, levando-se em conta a laicidade benevolente constitucional e os princípios gerais do modelo brasileiro de controle da educação formal, como compreender o conceito de neutralidade da educação? Qual seria o alcance do conceito? É possível garantir a neutralidade do ensino? Qual o conceito de neutralidade que se coaduna com a dogmática constitucional brasileira?

Em primeiro lugar, cumpre alinhar que a noção de neutralidade do ensino surge ligada à garantia de respeito às liberdades e à vinculação estatal aos direitos fundamentais. Ou seja, a neutralidade seria a forma de se garantir a liberdade religiosa do educando, uma vez que o Estado buscaria se abster de contender com o dissenso que envolve questões polêmicas, como é o caso do fenômeno religioso.

Entretanto, na prática, esta possibilidade é inexecutável à medida que é impossível ao Estado ser neutro, enquanto ordenamento jurídico. Na opinião de Santos Júnior (2013, p. 182-183):

Ao Estado enquanto ordenamento jurídico é infactível a neutralidade. Isso é fácil de perceber. Qualquer opção tomada pelo legislador constituinte que se refira ao fenômeno religioso será necessariamente favorável ou desfavorável. Até mesmo o silêncio. Se o ordenamento constitucional conta o fenômeno religioso como um valor em si mesmo, que contribui para a integração ou para a coesão social não há que se falar em neutralidade. [...] O Estado não é, nunca foi e jamais será neutro diante do fenômeno religioso, pelo menos enquanto ordenamento jurídico.²⁵

A noção de neutralidade tem feito inadvertida parceria com conceito de laicidade. Entretanto, sem a exata delimitação conceitual, é provável que se façam

²⁵ SANTOS JUNIOR, Aloísio Cristovam dos. *Liberdade religiosa e contrato de trabalho: a dogmática dos direitos fundamentais e a construção de respostas constitucionalmente adequadas aos conflitos religiosos no ambiente de trabalho*. 1ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013, p. 182-183.

conexões impróprias dos respectivos significados. Vimos alhures que o conceito de laicidade contempla uma elasticidade conceitual, de onde foi possível concluir o modelo brasileiro como cortês ao fato religioso.

Somando-se aos entendimentos já explicitados, o nomeado doutrinador português, Jónatas E. M. Machado, sustenta que o constitucionalismo moderno, longe de ser neutro, apresenta-se indissociável da matriz judaico-cristã. Segundo ele:

O princípio da separação das confissões religiosas do Estado, com sua exigência de neutralidade religiosa e ideológica, constitui um dos traços característicos do tipo do Estado Constitucional. No entanto, quando se escrutina este princípio, depressa se compreende a sua natureza paradoxal. Ao mesmo tempo que apregoa a neutralidade e a não identificação religiosa e ideológica, o Estado Constitucional avança com afirmações categóricas de valor que são tudo, menos axiologicamente neutras.²⁶

Quanto à neutralidade, também ensina Adragão (1995, p. 77) que ela se revela através das nuances da indiferença ou da ausência de compromisso.

A neutralidade-indiferença consiste em excluir a abordagem de matérias polêmicas, isto é, mediante um possível conflito, ser indiferente e não ter interesse pela pluralidade de posições. Esta classificação reponde à pergunta proposta acima, quanto à possibilidade de o ensino ser neutro, privado de apreciação da dimensão religiosa. Para o autor (Adragão *apud* Buisson, 1977, p. 5):

A resposta parece ser negativa como admitem, aliás, alguns dos próprios teóricos da neutralidade escolar: “Aqui [em matéria educativa] viver e filosofar caminham juntos: não temos o direito de não instruir as crianças nem meio de instruí-las sem lhes transmitir uma filosofia implícita. Assim, sem se erigir em árbitro entre o teólogo e o cientista, o educador é obrigado, de bom ou mal grado, a decidir entre eles, visto que ele próprio tem de se pronunciar.

Deve, pois, concluir-se que o ensino ministrado na escola não pode ser neutro e mesmo que não o deve ser, se a educação – em harmonia com a visão compreensiva que dela se postula – pretende o desenvolvimento de todas as dimensões da personalidade humana.²⁷

²⁶ MACHADO, Jónatas E. M. *Estado Constitucional e Neutralidade Religiosa: entre o teísmo e o neo(ateísmo)*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 25-27.

²⁷ Cf. BUISSON, Ferdinand. *La Religion, la Morale et la Science – Leur Conflit dans l'Éducation*. p. 05, cit. in: PLANCHARD, Émilie. *Em Defesa da Liberdade de Ensino*. Lisboa/São Paulo. Verbo. 1978.

A neutralidade caracterizada pela indiferença corresponderia, segundo o autor à “matriz radical francesa, não satisfazendo as exigências da liberdade de aprender e de formar a própria consciência”.

Haveria, contudo, uma outra face da neutralidade, classificada como *neutra e pluralista*, identificada nas seguintes linhas da citada obra (Adragão *apud* Garcia Hoz, p. 78)²⁸:

[...] é difícil *a priori* compreender como se pode compatibilizar a neutralidade, ausência de compromisso, com o pluralismo, aceitação de uma pluralidade de opções numa situação determinada. Mas a compatibilização é possível: oferece-se a solução de que a escola seja neutra enquanto instituição e dentro dela cada professor: 1) tenha absoluta liberdade de expor e defender sua ideologia; 2) ou seja obrigado a expor imparcialmente as diversas concepções sobre cada problema (neutralidade anglo-saxônica).

O argumento-força com que se defende este modelo de ensino estatal é o que tutela exemplarmente a liberdade de aprender, permitindo a livre escolha pelos alunos entre as diferentes possibilidades que lhes são apresentadas e promovendo, através dum confronto aberto de posições culturais, a plena formação de sua personalidade.

Faz-se necessário assinalar aqui que a citada concepção não se adequa à educação infantil, tampouco aos primórdios da educação fundamental, uma vez que o elevado grau de dependência da primeira infância faz com que a criança precise de respostas seguras e confiáveis, não cabendo ao educador lhe confrontar com um leque plural de concepções. Nessa linha de raciocínio, nos primeiros anos da vida escolar, é imprescindível o acatamento escolar da determinação dos pais, em reverência ao direito dos pais de educar seus filhos de acordo com suas próprias convicções.²⁹

Feita a ressalva, quanto à primeira infância, em linhas gerais, esta é a concepção que se afina com a dogmática constitucional brasileira. Uma neutralidade plural, que não se coloca a serviço da neutralização da religião. Consoante Machado (2013, p 134):

O Estado Constitucional deve ser neutro relativamente às diferentes visões do mundo, não no sentido de que estas lhe são ética ou axiologicamente indiferentes, mas no sentido de que ele as avalia

²⁸ ADRAGÃO, Paulo Pulido. *A Liberdade de Aprender e a Liberdade das Escolas Particulares*. Lisboa. 1ª ed. Universidade Católica Portuguesa. 1995, p. 78 *apud* GARCIA HOZ. *Vide La libertad de Educación y la Education para la Libertad, in Persona y Derecho*, 6, 1979.

²⁹ ADRAGÃO, Paulo Pulido. *A Liberdade de Aprender e a Liberdade das Escolas Particulares*. Lisboa. 1ª ed. Universidade Católica Portuguesa. 1995, p. 78.

a todas, de igual modo, com base nos mesmos valores e princípios constitucionais de dignidade, liberdade, igualdade e justiça. [...] O princípio da neutralidade surge, acima de tudo, como artifício de gestão da diversidade.³⁰

O que se vê no cenário pátrio é uma tendência de nacionalizar uma neutralidade indiferente ao fenômeno religioso e mundividencial, mais corretamente conceituada como uma corrente neutralizadora da religião, incidindo tal tendência em flagrante equívoco. Ainda citando Machado (2013, p. 129):

[...] o liberalismo político constrói privilégios epistêmicos a favor das visões secularizadas do mundo, expulsando os valores e argumentos religiosos do espaço público e do processo democrático de formação da opinião pública e da vontade política. Para além de isso ser difícil de fundamentar à luz dos direitos humanos e da democracia, senão da própria teoria da justiça, este entendimento deixa criticamente intocadas, na esfera pública, visões de mundo naturalistas, materialistas, utilitaristas e economicistas, de fundamentação empírica e racional mais do que duvidosa. Ou seja, a neutralidade do Estado assim entendida tende a funcionar melhor diante da religião (e contra ela), já que a mesma é mais facilmente identificável pelas suas expressões doutrinárias, rituais e institucionais, do que diante das demais visões do mundo não religiosas.³¹

5. Conclusão

Com efeito, uma vez compreendido o instituto da laicidade constitucional brasileira, torna-se inevitável identificar que à neutralidade caberá uma interpretação consonante com a hermenêutica do primeiro.

No âmbito do ensino público, o modelo constitucional brasileiro só pode se coadunar com uma neutralidade pluralista, a serviço da diversidade, que não trilhe o caminho da hostilização à manifestação religiosa, mas a acomode com isonomia, igualdade e justiça.

A tendência neutralizadora do fator religioso é inconstitucional à medida que marginaliza o fenômeno, deixando de conferir tratamento isonômico ao mesmo, ao mesmo tempo que acaba por guarnecer outras visões de mundo, desequilibrando o papel garantidor das múltiplas liberdades individuais correlacionadas com a educação, o ensino público e a liberdade religiosa.

³⁰ MACHADO, Jónatas E. M. *Estado Constitucional e Neutralidade Religiosa: entre o teísmo e o neo(ateísmo)*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 134.

³¹ MACHADO, *loc. cit.*

Mãos à obra, com delicadeza científica, paciência tolerante e extensão combativa, contribuir com a sedimentação da idônea neutralidade religiosa do Estado laico brasileiro.

Referências Bibliográficas

ADRAGÃO, Paulo Pulido. *A Liberdade de Aprender e a Liberdade das Escolas Particulares*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa. 1995.

BRASIL. Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº 9475 de 22 de julho de 1997. Estabelece as diretrizes e bases da educação. Brasília, DF. 22 jul. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm.> Acesso em: 13 mar. 2016.

_____. Lei nº 10406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.> Acesso em: 13 mar. 2016.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. 05 out.1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 13 mar. 2016

BUISSON, Ferdinand, *La Religion, la Morale et la Science – Leur Conflit dans l’Education*. P 05, *cit. in* PLANCHARD, Émilie. Em Defesa da Liberdade de Ensino. Lisboa/São Paulo: Verbo. 1978.

FERREIRA, Wolgran Junqueira. *Direitos e Garantias Individuais: Comentários ao Artigo 5º da Constitucional de 1988*. 1ª ed. Bauru. Edipro. 1997.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Revista Consultor Jurídico*. Brasil. 17 nov. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-nov-17/horario-aula-nao-alterado-devido-religiao-aluno>.> Acesso em: 12 mar. 2016.

_____. *Sem Privilégios. Alterar regime de aulas para aluno adventista viola princípio da igualdade*. *Revista Consultor Jurídico*. Brasil. 1º de jun. de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-01/alterar-regime-aulas-aluno-adventista-violat-igualdade>> Acesso em: 12 mar. 2016.

KOUSSENS, David. *Sous l’affaire de la burqa... quel visage de la laïcité Française?* Les Presses de L’Université de Montreal. Sociologie et Sociétés. Montreal (Québec), Canada. Vol. 41, nº 2, p. 337-347. 2009. Disponível em: <<http://www.erudit.org/revue/SocSoc/2009/v41/n2/039275ar.html>> Acesso em: 10 mar. 2016.

MACHADO, Jónatas E. M. *Estado Constitucional e Neutralidade Religiosa: entre o teísmo e o neo(atéismo)*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MALISKA, Marcos Augusto. *O Direito à Educação e a Constituição*. 1ª ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor. 2001. p. 145. *apud* CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6ª ed. Almedina, 1993.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa, de 02 de abril de 1976. Portugal. 02 abr. 1976. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>> Acesso em: 13 mar. 2016.

SANTOS JUNIOR, Aloísio Cristovam dos. *Liberdade religiosa e contrato de trabalho: a dogmática dos direitos fundamentais e a construção de respostas constitucionalmente adequadas aos conflitos religiosos no ambiente de trabalho*. 1ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia Dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral Dos Direitos Fundamentais Na Perspectiva Constitucional*. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade Religiosa no Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

UZIEL, Santana; MORENO; Jonatas; TAMBELINI, Roberto (Org.). *O Direito de Liberdade Religiosa no Brasil e no Mundo: aspectos teóricos e práticos para especialistas e religiosos em geral*. São Paulo: ANAJURE, Associação Nacional de Juristas Evangélicos, 2014.